FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação do art. 261 *do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alípio Cândido
Recurso extraordinário n.º 32.901 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 32.901, em que são recorrentes a Estrada de Ferro Leopoldina e União Federal, e recorrido Alípio Cândido, acordam em Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1957. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Alípio Cândido, ex-combatente de F.E.B., foi admitido, a 1-4-52, como empregado da Agência Pestana de Transportes Ltda., da qual era cotista The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Em 26 de novembro de 1951, a União Federal encampou essa ferrovia, que

foi transformada em autarquia, passando esta a ser cotista da Agência Pestana.

A 14 de julho de 1953, foi todo o acêrvo desta transferido para a União, tendo-se retirado o outro único cotista; de modo que só então é que a dita emprêsa particular desapareceu, para incorporar-se à pessoa jurídica de direito público, que é hoje, a Estrada de Ferro Leopoldina.

Devido à sua conduta inconveniente, Alípio Cândido foi despedido ou dispensado, sumàriamente, do serviço a 29-3-55. Como a art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (atual Estatuto dos Funcionários Civis), dispõe que "são considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participassem das operações ativas de guerra ou atividades de comboio e patrulhamento", o dispensado impetrou mandado de segurança, dizendo-se sob a proteção de tal dispositivo.

Foi-lhe denegado o mandado na primeira instância, de vez que o citado art. 261 está no capítulo dos "Disposições Transitórias" da Lei n.º 1.711, de 1952, e, assim, sòmente diz com aquêles que, ao tempo de sua publicação, eram servidores do Estado, o que não acontecia com o impetrante.

Em grau de agravo, porém, veio a ser reformada a decisão pelo Tribunal Federal de Recursos, entendendo êste que o impetrante não ingressou no emprêgo depois da Lei n.º 1.711, mas o emprêgo é que se transformou depois da lei.

Daí, o presente extraordinário alegando-se violação do art. 261 da Lei n.º 1.711.

Pelo conhecimento e provimento do recurso opinou o Dr. Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Sem dúvida alguma, o art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que se encontra no capítulo das "Disposições Transitórias", sòmente diz com os servidores da União que já o fôssem ao tempo da publicação da dita lei.

Ora, em outubro de 1952, o recorrido era empregado da sociedade limitada Agência Pestana de Transportes, que não se tornara pessoa jurídica de direito público pelo fato de haver sido transformada em autarquia federal a sua cotista, Estrada de Ferro Leopoldina. Só em julho de 1953 é que a Agência Pestana foi encampada pela referida autarquia. Até então, não era, sequer, pròpriamente, sociedade de economia mista.

Assim, mesmo admitindo-se, em face do art. 252, II, do Estatuto dos Funcionários Civis, que a expressão "servidores da União", empregada no questionado art. 261, abranja os funcionários públicos em sentido estrito e os servidores de autarquias federais, é fôrça concluir que o recorrido não tem direito ao benefício ali consignado.

Não tem sentido, para atribuir-se direito ao recorrido, dizer, num jôgo de palavras, que êste não ingressou no emprêgo depois da Lei n.º 1.711, mas o emprêgo é que se transformou depois da lei. Precisamente porque a transformação do emprêgo ocorreu depois dessa lei, só então deixando o recorrente de ser empregado da emprêsa particular, é que lhe não pode ser aplicado o art. 261.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram dos recursos, que tiveram provimento, à unanimidade de votos.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Nélson Hungria), os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.